



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
CURSO DE DIREITO**

**HERLANE DE PONTES SIMÕES**

**ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* COMO INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DO  
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**GUARABIRA  
2018**

**HERLANE DE PONTES SIMÕES**

**ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* COMO INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DO  
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Hérica Juliana Linhares Maia

**GUARABIRA  
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S593a Simões, Herlane de Pontes.

Adoção Intuitu Personae como instrumento de consolidação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente [manuscrito] : / Herlane de Pontes Simoes. - 2018. 36 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2018.

"Orientação : Profa. Dra. Hérica Juliana Linhares Maia, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Adoção. 2. Família. 3. Criança. 4. Adolescente. 5. Afeto.

21. ed. CDD 362.734

HERLANE DE PONTES SIMÕES


**ADOÇÃO INTUITU PERSONAE COMO INSTRUMENTO DE  
CONSOLIDAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE**

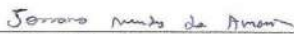
Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Departamento de Direito  
da Universidade Estadual da Paraíba,  
Campus III, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Aprovada em: 14/06/2018

BANCA EXAMINADORA

  
Prof. Dr.<sup>a</sup> Hérica Juliana Linhares Maia (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Ms. Jossano Mendes Amorim  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Ms. Ana Rosa de Brito Medeiros  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me concedido essa vitória... muitas foram as batalhas, momentos que pensei não conseguir, mas o Senhor amparou meus medos e angústias. A Ele, toda honra e toda a glória!

Aos meus pais, que sempre incentivaram a ir além: a sonhar, acreditar, realizar... que tanto preocuparam-se nesses últimos cinco anos com minha jornada dupla e corrida. Essa conquista não seria possível sem vocês!

As minhas queridas e estimadas irmãs, Herline, Héliide e Helen por estarem sempre presentes em todos os momentos da minha vida, obrigada por compartilharem dessa caminhada e por compreenderem as minhas ausências necessárias.

Aos professores do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, pelos ensinamentos e pela construção do conhecimento jurídico obtidos a cada dia no cotidiano de sala de aula.

A professora Juliana, pelas orientações, correções e sugestões no desenvolvimento deste trabalho, seu incentivo foi primordial, para a conclusão do mesmo. Por isso, estimo um agradecimento especial.

Aos colegas da turma 2013.1 - manhã, pelo convívio durante esses cinco anos, pelas manhãs produtivas na construção do conhecimento jurídico e pelo apoio durante essa jornada.

As amigas Niédna, Gleyciane, Laise e Anielly, pessoas especiais, presentes de Deus durante esse percurso. Com elas pude aprender sobre a persistência, a coragem, sobre a vida... a realidade que cada uma enfrentou para a concretização desse sonho foi motivo de inspiração para mim... A amizade construída ultrapassou os conhecimentos aprendidos em sala de aula. E a vocês, almejar todo sucesso ainda é pouco diante da grandiosidade que cada uma representou em minha trajetória acadêmica! Deus as abençoe infinitamente e nos permita compartilhar muitas outras realizações!

A todos que estiveram direta ou indiretamente, envolvidos durante esta trajetória de curso! Meu muito obrigada!

“Não se reconhece o direito de a mãe eleger a quem dar o filho à adoção, sem atentar que este é o maior gesto de amor que existe: sabendo que não poderá cria-lo, renunciar ao filho, para assegurar-lhe uma vida melhor do que pode lhe propiciar, é atitude que só o amor justifica!”

Maria Berenice Dias

## SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO .....	6
2.A ADOÇÃO NO BRASIL: ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS.....	7
2.1. Evolução histórica do instituto da adoção no Brasil .....	7
2.2.Modalidades de adoção no Brasil.....	14
2.2.1Adoção unilateral.....	14
2.2.2Adoção <i>Post Mortem</i> .....	15
2.2.3 Adoção Internacional .....	15
2.2.4. Adoção à brasileira .....	17
3. ADOÇÃO E SUA PREVISÃO LEGAL .....	18
3.1 A adoção segundo a Constituição Federal de 1988 .....	18
3.2 A adoção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente .....	19
3.3A adoção no Código Civil de 2002.....	21
3.4 A adoção na Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009.....	22
4.A ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i> E SEUS REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	23
4.1Adoção <i>intuitu personae</i> : breves considerações .....	23
4.2Previsão legal.....	25
4.3A adoção <i>intuitu personae</i> e a não obrigatoriedade do Cadastro Nacional de Adoção .....	27
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	32
REFERÊNCIAS.....	33

## ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* COMO INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Herlane de Pontes Simões<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica e tem como objetivo estudar o instituto da adoção a partir de suas origens históricas seguida pelos seus aspectos conceituais e a sua evolução legislativa, atentando para a forma como se encontra no ordenamento jurídico vigente e, por fim, discutindo a modalidade de adoção *intuitu personae* ou dirigida. Sabendo-se que esta não possui regulamentação nas normas da Lei Nacional de Adoção (Lei n. 12.010/09), nem tampouco no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), busca-se analisar através dos importantes debates doutrinários e jurisprudenciais a relativização da inscrição nos cadastros de adoção em detrimento à escolha direta da família substituída pelos pais biológicos. Constatou-se que esta modalidade de adoção pode apresentar reais vantagens aos menores, pois além de ser guiada por vínculos de afeto, permite a inclusão mais rápida dos infantes em novas famílias e, conseqüentemente, garante o cumprimento do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente.

**Palavras-chave:** Adoção; Família; Criança; Adolescente; Afeto.

### 1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, o conceito de família perpassou por significativas transformações, originárias das mudanças culturais, políticas e sociais, ampliando a visão de tal conceito e formando na sociedade novos modelos familiares consubstanciados no afeto. Com o advento da Constituição de 1988, essas novas modalidades de família foram reconhecidas, tendo em vista a importância de se resguardar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, priorizando o seu bem estar e o seu pleno desenvolvimento.

Neste contexto, a adoção surge como meio capaz de inserir a criança ou o adolescente numa família que lhe conceda um lar, construindo uma relação de afeto entre ambas as partes. É considerada a prática mais abrangente de colocação em família substituída no ordenamento jurídico e meio essencial para a construção de parentalidade entre os seres humanos. Entre as modalidades de adoção, a *intuitu personae* ou dirigida é tema bastante controverso, pois sabe-se que não existe legislação expressa que regule essa modalidade de adoção. A Lei n. 12.010/09 apesar de trazer algumas inovações, omitiu-se no

---

<sup>1</sup> Aluna de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III  
E-mail: [herlanepsimoes@hotmail.com](mailto:herlanepsimoes@hotmail.com)



que diz respeito à possibilidade da adoção dirigida restringindo, em rol taxativo, os casos em que as pessoas que não inscritas no Cadastro Nacional de Adoção possam ter o seu pedido de adoção concedido.

A realidade exposta gera celeuma jurídica, pois as opiniões doutrinárias e as decisões jurisprudenciais são divergentes em torno dessa problemática. Diante disso, as crianças e os adolescentes (inclusive aqueles com a idade mais avançada) esperam anos para que sejam adotados, principalmente nas situações em que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é coibido em função da inflexibilidade dos cadastros de adoção, retardando ainda mais a inserção do infante na família substituta.

Ante ao exposto, os questionamentos que motivaram a elaboração deste trabalho foram: Diante do teor dado pela Lei n. 12010/09, que para alguns tornou absoluta a obrigatoriedade do cadastro nacional da adoção, quais as possibilidades de manejar pedido de adoção direta na vara da infância e da juventude? Poderia a adoção *intuitu personae* ser instrumento hábil para o efetivo cumprimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente?

Neste viés, o presente estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica, a qual objetiva abordar o instituto da adoção partindo de sua origem, evolução histórica e, dentre as modalidades enfatizadas, chegar ao tema de maior interesse: a adoção *intuitu personae*, analisando as suas possibilidades jurídicas e seus reflexos nos processos de adoção no Brasil.

A escolha do referido tema justifica-se por sua prática notória na realidade brasileira, em que os pais biológicos ou apenas um deles, interferem diretamente na escolha da família adotante, como um ato de reconhecer nessa futura família um amparo econômico e/ou afetivo para o menor. Além disso, o reconhecimento da adoção *intuitu personae* levaria ao efetivo cumprimento de importantes garantias constitucionais, a exemplo dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

## **2 A ADOÇÃO NO BRASIL: ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS**

### **2.1 Evolução histórica do instituto da adoção no Brasil**

A família é considerada a base da sociedade, o núcleo inicial para a formação dos primeiros valores sociais do ser humano sob especial proteção do Estado. Da época da colonização até metade do século XX no Brasil, a família pautava-se num modelo patriarcal, cuja concepção se limitava às relações originárias de casamento e seus vínculos biológicos,

baseada numa estrutura convencional, resultado do casamento entre um homem e uma mulher.

No entanto, tal concepção vem ao longo da história sofrendo modificações significativas, em que se busca a ampliação do conceito jurídico de família na sociedade. “A concepção de família como um lugar de construção de vínculos afetivos e formação de valores vem sendo priorizada cotidianamente com ênfase à liberdade, ao respeito, à dignidade de cada elemento que a compõe” (VERONESE, 2004, p.111).

Como bem enfatiza Tepedino (2001, p.401):

Verifica-se, do exame dos arts. 226 a 230 da Constituição Federal, que o centro da tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele) decorrentes; e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalista à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.

É a partir dessa perspectiva que o instituto da adoção ganha destaque, tendo em vista que a Constituição Federativa do Brasil de 1988 assegura a criança e ao adolescente usufruir do estado de filho, ainda que não haja vínculo biológico, pautando-se na afetividade como cumprimento à convivência familiar. A origem mais remota desse instituto deu-se pela necessidade de dar continuidade à família, em especial nos casos daquelas pessoas impossibilitadas de gerar seus filhos.

Do latim *adoptio*, que quer dizer tomar alguém como filho, a “adoção é o ato jurídico pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha” (GONÇALVES, 2012, p.376). A adoção configura uma das formas de filiação sócio afetiva, pois é um ato jurídico construído e materializado no afeto e na convivência, destarte, pode ser conceituada como uma modalidade de colocação em família substituta, de natureza *excepcional* e *irrevogável*. É de natureza *excepcional* por se tratar de um ato que só seconcretizará caso ultrapasse todas as possibilidades de manutenção da criança e/ou adolescente na sua família de origem e é *irrevogável* por estabelecer uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado, em que este assume a condição de filho para todos os efeitos legais, tomando - a definitiva (FERREIRA, 2014).

Conforme estabelecido no artigo 28 da Lei n. 8.069/1990, a qual instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a adoção não constitui a única modalidade de colocação em família substituta, havendo ainda outras formas, como a tutela e a guarda (BRASIL, 1990)

Nas palavras de Diniz (2012, p.558):

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo e afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Nesse aspecto, pode-se afirmar que a adoção vai além da possibilidade de satisfação pessoal dos adotantes, pois a sua real finalidade é propiciar uma família para quem não a possui e que esta ofereça às crianças e adolescentes um ambiente adequado ao seu desenvolvimento, atendendo às suas reais necessidades. “Podemos assegurar que a adoção evoluiu de uma atitude potestativa para um caráter eminentemente assistencialista” (MACIEL *et. al.* 2014, p.266).

Sustentando o pensamento do autor supracitado, Diniz (2012, p. 559) afirma que a adoção:

é uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado.

Torna-se importante destacar que foi a partir do surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, considerado o principal instrumento normativo dos interesses infanto-juvenis, que a adoção passou a ser vista como uma medida de proteção e um instituto de caráter humanitário. Segundo Diniz (2012), os arts. 3º e 6º do referido documento estabelecem que a partir das decisões, deve-se buscar o bem-estar e o melhor interesse dos menores.

O instituto da adoção também tem sua regulamentação no Código Civil (Lei n. 10.406/2002), bem como na Lei n. 12.010/2009, lei que transformou e acrescentou novos dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente com a finalidade de aprimorar a garantia do direito destes à convivência familiar. Dessa forma, havia uma duplicidade normativa, em que se explicava pela “existência de uma “adoção civil” e outra “estatutária”, não era de toda cômoda, pois gerava insegurança jurídica”(GAGLIANO, 2013, p.665).

A adoção civil, também nomeada de *restrita*, era regulada pelo Código Civil de 1916 e buscava manter a relação da criança e/ou adolescente com a sua família consanguínea, fazendo com que a sua integração em família substituta não fosse totalmente completa, tornando-a revogável pela vontade das partes e mantendo os direitos e deveres dos pais biológicos para com seu (s) filho (s). Era regida pela Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957 e limitada aos maiores de 18 anos.

Contrapondo os preceitos da adoção tradicional acima mencionada, a adoção *estatutária, plena ou legitimante* “permitia que o filho adotivo ingressasse na família do adotando sendo considerado como filho de sangue, transformando o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a extinguir o parentesco anterior com a família natural”(GONÇALVES, 2012, p.380).

Sob essa perspectiva, a adoção plena rompia automaticamente o vínculo de parentesco com a família de origem, a partir do momento que a inscrição da adoção no Registro Civil se concretizasse, tornando-a uma medida excepcional e irrevogável. Esta era prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e limitada aos menores de 18 anos. Porém, foi com o advento da Lei n. 12.010/09 que a adoção passou a ter um tratamento uniforme, sendo regulamentada pela lei especial, passando assim, a ter aplicação secundária na adoção de maiores.

Destarte, a finalidade da adoção é propiciar aos menores a inserção em uma nova família, uma vez que foram privados de conviver com a sua família natural, para que assim, lhes sejam assegurados constitucionalmente, os direitos fundamentais. O instituto da adoção garante iguais direitos e deveres aos filhos adotivos, inclusive os direitos sucessórios, tendo como única ressalva quanto ao vínculo entre adotado e a sua família natural ou civil, os impedimentos matrimoniais previstos no artigo 1521 do Código Civil (BRASIL, 1990).

Atualmente no Brasil, muito se tem falado acerca do instituto da adoção, levando-nos a pensar que se trata de um instituto recente. É preciso considerar que a adoção tem seu surgimento em épocas remotas quando da necessidade de dar continuidade à família, mais especificadamente, àquelas pessoas sem filhos. Assim, desde a antiguidade que a adoção se faz presente na sociedade, estando o seu conceito em constante mudança, uma vez que essa transformação varia de acordo com as tradições, época e costumes de cada povo.

Para um melhor entendimento de seus princípios e conceitos torna-se imprescindível buscar em seus primeiros textos legais, a sua origem. A adoção se faz presente em praticamente todos os povos, pois é considerada um dos mais antigos institutos do direito de família, o seu surgimento foi fruto da necessidade da continuação familiar e do impedimento da extinção daquelas famílias que não possuíam descendentes(VERONESE, 2004).

Nesse período, a adoção foi instituída com o desígnio de perpetuação dos cultos domésticos, intimamente relacionada aos anseios de ordem religiosa, sendo essencial o culto à memória e aos seus ancestrais, “funcionava como uma  *fictio juris*, pela qual uma pessoa recebia na família um estranho na qualidade de filho”, impedindo assim, a extinção familiar na sociedade(PEREIRA, 2012, p.403).

Como dispõe Monteiro (1996, p.269):

A adoção surgiu remotamente no dever de perpetuar o culto doméstico. A mesma religião que obrigava o homem a casar-se para ter filhos que cultuassem a memória dos antepassados comuns vinha oferecer, por meio da adoção, um último remédio para evitar a desgraça representada pela morte sem descendentes. Permitia ao indivíduo, sem posteridade, obter filhos que lhe perpetuassem o nome e assegurassem o culto doméstico, uma necessidade material dos que se finavam.

Um dos importantes referenciais jurídicos que tratava sobre os primeiros registros de normas reguladoras da adoção na antiguidade é o Código de Hamurabi(1792-1750 a.C), o qual é constituído por 282 dispositivos, sendo nove deles relativos à adoção. Objetivava dá atenção às reais necessidades e expectativas dos adotantes assegurando a continuidade dos bens e do nome (BOUZON, 1987).

O Código de Hamurabi afirmava que a adoção poderia ter efeito revogável nos casos em que após todo o procedimento legal desse instituto, o adotante viesse a gerar filhos, sendo este responsável por indenizar o adotado. Este, portanto, possuía direito aos bens da família acolhedora, por tornar-se membro reconhecido (CUNHA, 2011). Na referida norma reguladora era determinado que caso a criança fosse adotada desde a tenra idade, a adoção deveria ser irrevogável, porém, se mais crescida e expressasse vontade, poderia retornar aos pais biológicos (BOUZON, 1987).

Salienta-se que essas regras que eram influenciadas pelas ordens religiosas da época, tinham o objetivo de garantir a ininterrupção do culto doméstico, evitando que as famílias se extinguissem. Cabe observar que a adoção também encontra respaldo nos livros bíblicos, como por exemplo, o livro de Moisés, Samuel e Jacó.

Na Grécia Antiga, tanto os homens quanto as mulheres podiam ser adotados e os adotantes deveriam ser cidadãos livres, maiores de 18 anos. Nessa época, a adoção era vista como um instituto de caráter extremamente formal e religioso. Gonçalves (2012) menciona que na Grécia, o instituto da adoção desenvolveu considerável função social e política. Todavia, sua expansão mais relevante, deu-se no direito romano, em que encontrou disciplina e disposição sistemática. Assim, a adoção tinha sua concretude a partir do momento da ruptura total do adotado com a família consanguínea, o qual era impedido de prestar funerais ao pai biológico.

Havia na Roma Antiga uma vedação à adoção para aqueles que já possuísem filhos naturais. Os imperadores se utilizaram desta regra para designar os sucessores, obtendo proporções relevantes. Tinha cunho eminentemente político e econômico, em que não se resumiu apenas a necessidade de dar continuidade à família em conservação do culto

doméstico, mas atingiu finalidades políticas, fazendo com que plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa (GRANATO, 2010).

De acordo com o que preleciona o importante doutrinador Gonçalves (2012), durante o período da Idade Média, o instituto da adoção deixou de ser usado, chegando ao ponto de desaparecer completamente. Além das invasões bárbaras, o direito canônico desprezava a aplicação do referido instituto, a Igreja Católica mostrava-se contrária aos princípios da adoção, visto que só permitia que os pais tivessem filhos de sangue, mantendo o propósito maior do sacramento matrimonial: a procriação.

Dessa forma, a prática da adoção naquela época contrariava tal ideologia, esse novo modelo de constituição familiar era visto pelos sacerdotes como uma chance para o reconhecimento daqueles filhos adulterinos ou incestuosos (PAIVA, 2005).

A esse respeito, dispõe Carvalho (2013, p.03):

O instituto da adoção entrou em desuso quando desapareceu a base religiosa que o incentivava, até ser reutilizado no Código Civil francês, por orientação de Napoleão, preocupado com sua sucessão, sendo acolhido pelas demais legislações modernas, com raras exceções.

No que se refere à adoção na Idade Moderna, o instituto fica em evidência com a legislação da Revolução Francesa, tendo sido posteriormente incluído no Código de Napoleão de 1804. Com o advento do referido Código houve significativas mudanças na concepção de adoção, quando no ano de 1939 foi criado o instituto da legitimação adotiva (VENOSA, 2017).

Diante dessa nova concepção que passou a ser adotada pela legislação brasileira, a adoção visava, além dos interesses dos adotantes, as vantagens do adotando, de tal maneira que a adoção só aconteceria se houvesse motivos justos para o maior interessado no transcorrer desse processo: a criança e o adolescente.

Nesse período surgiram algumas legislações com o intuito de regulamentar o instituto da adoção, a saber: O Código Dinamarquês de 1683; O Código Prussiano de 1751 e o *Codex Maximilianus*, da Bavária, de 1756. Contudo, a adoção só reviveu de forma plena e expressiva com o advento do Código de Napoleão de 1804 (GONÇALVES, 2012).

No Brasil, embora não existisse a sistematização do instituto da adoção, *a priori*, o direito pré-codificado tomava como base as numerosas referências das Ordenações Filipinas relativas ao instituto, fazendo uso delas. Mesmo tendo sua origem nas citadas ordenações, o primeiro diploma legal que disciplinou sistematicamente o instituto da adoção foi o Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071/16), dedicando 11 (onze) artigos sobre o tema, descrito no título

das relações de parentesco. Nele, o procedimento dava-se por escritura pública que em seguida era averbada ao Registro Civil, sem mediação do magistrado.

Nas palavras de Carvalho (2013, p.03):

No Brasil a adoção não era sistematizada antes do Código Civil de 1916, quando passa a ser regulada com o objetivo de atender os interesses dos adotantes que não possuíam filhos, tanto que só podiam adotar os maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, permitindo ao casal, que já não possuía condições de ter filhos de sangue, suprir uma falta que a natureza criara.

O surgimento da Lei n. 4.655/65 foi o marco na legislação brasileira, pois criou a Legitimação Adotiva que tinha como finalidade conceder a igualdade de direitos entre legitimado e filho legítimo. Os artigos 1º e 2º da lei em comento assegurava aos infantes a interrupção do vínculo de parentesco com a sua família natural. É importante expor que a legitimação adotiva era uma modalidade que dependia de decisão judicial para se efetivar.

O primeiro Código de Menores do Brasil e da América Latina foi editado no ano de 1927 através da Lei n. 17. 943-A. Este não colaborou de maneira significativa para majorar o número de adoções, uma vez que apenas deu destaque à institucionalização como uma forma de amparo e proteção à criança (CRUZ, 2011).

Ao ser instituída a Lei n. 6.697/79 substituiu pois, a legitimação adotiva pela adoção plena, a qual era mais abrangente, porém aplicável especialmente aos menores adotados de até sete anos de idade que estivessem em situação irregular, enquadrando, inclusive, as crianças e adolescentes em situação de pobreza. Esse tipo de adoção manteve o mesmo espírito da legitimação adotiva (BRASIL, 1979).

Posteriormente, a Lei n.3.133/57 alterou alguns artigos do Código Civil de 1916 com mudanças significativas ao instituto, pois buscou facilitar o alcance da adoção no convívio social, ampliando assim, as possibilidades de mais pessoas se enquadrarem no perfil necessário para serem adotantes, promovendo melhores condições de vida aos adotados e por fim, oportunizando aos adotantes que já possuíam filhos biológicos de terem o direito de adotar (GONÇALVES, 2012).

Com o surgimento da Carta Magna de 1988, em seu artigo 227§6º, ao consagrar o princípio da proteção integral, prezando pela equiparação de direitos e qualificações entre os filhos adotivos e os filhos biológicos, vedou toda e qualquer forma de discriminação quanto à filiação, ao dispor que os filhos terão direitos iguais, quer sejam originários da relação do casamento, quer sejam filhos por adoção.

Em perfeita harmonia com a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente deu efetividade à nova regulamentação da adoção, trazendo à baila a inovação de que para os menores de 18 anos, a adoção seria sempre plena, tratamento jurídico de fundamental relevância para esse instituto (GONÇALVES, 2012). O referido diploma legal coloca os interesses das crianças e dos adolescentes como primeira preocupação, assegurando-lhes proteção integral e reconhecendo-os como sujeitos de direitos.

Quando do aparecimento do Código Civil de 2002, o instituto da adoção passou a acontecer através de um único sistema legal: a ação judicial, permitindo ao Poder Público efetiva participação no processo da adoção. Alguns dos seus artigos foram revogados obtendo nova redação, dentre as alterações, a principal foi a redução da maioridade civil para 18 (dezoito) anos, tornando esta a idade mínima para àqueles que desejassem adotar, independentemente de seu estado civil, como prevê o art. 42 do ECA (BRASIL, 1990).

Importante citar que “dois tratados internacionais estão incorporados à legislação brasileira: a Convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, mais conhecida como a Convenção de Haia, e a Convenção sobre os Direitos da Criança”(DIAS, 2015, p.481).

A lei 12.010/2009, chamada Lei Nacional de Adoção foi responsável por algumas alterações no ECA, revogou todo o capítulo do Código Civil que tratava do instituto da adoção, restando apenas dois artigos: 1618 e 1619. Essas alterações permitiu a consolidação de um maior número de adoções na seara jurídica, reduzindo assim, os impedimentos encontrados nos trâmites do processo. Dentre as mudanças aplicadas ao ECA, temos: a probabilidade da família biológica extensa ser candidata à adoção e ter preferência em relação à família substituta, o direito do adotado a requerer a identidade genética, entre outras.

## **2.2 Modalidades de adoção no Brasil**

### **2.2.1 Adoção unilateral**

Com a dissolução do vínculo afetivo entre homem ou mulher, assim como em casos que um deles torne-se viúvo (a), é comum que um ou ambos possuindo filhos das uniões anteriores, possam utilizar-se do instituto da adoção, substituindo assim, a filiação de uma das linhas (materna ou paterna), fazendo com que uma das partes realize a adoção, enquanto que o vínculo consanguíneo da outra permaneça intacto, tratando-se de uma *biparentalidade fática*.

A adoção unilateral tem caráter híbrido e está prevista no artigo 1626 do Código Civil, em seu parágrafo único, como também no artigo 41 §1º do ECA, o qual afirma: “se um



dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes”(BRASIL, 1990, p.15).

A partir da concretização da adoção unilateral, o poder familiar é exercido por ambos e o parentesco é mantido com as famílias de cada um dos genitores, porém, nos casos em que o filho é abandonado pelo pai e constrói vínculo afetivo com o atual companheiro da mãe, o genitor perde o poder familiar, uma vez que não assumiu os deveres de sua paternidade, dispondo o novo cônjuge de legitimidade ativa para a ação de destituição do poder familiar do genitor unido à ação de adoção (DIAS, 2016).

### **2.2.2 Adoção *Post Mortem***

De acordo com a previsão legal do artigo 47 §7º do ECA, a adoção possui eficácia indispensável e seus efeitos começam a correr a partir do trânsito em julgado, não produzindo efeito retroativo. No entanto, nessa modalidade de adoção, a lei abre uma exceção nos casos em que o adotante faleça no transcurso do procedimento, assim, o efeito retroage à data do óbito. O deferimento da referida adoção dar-se-á desde que comprovada inequivocamente, a manifestação de vontade do adotante antes do seu falecimento, fazendo com que este seja condicionado à propositura da ação.

Conforme preceitua Oliveira (2000, p. 186):

Deixa claro o texto legal que, para o adotante, a essência da adoção consiste na sua manifestação de vontade para adotar alguém, em virtude disso, o legislador mantém a possibilidade de concretização da adoção, mesmo após a morte do adotante, durante o curso do procedimento de adoção.

Dessa forma, o magistrado concederá essa modalidade de adoção através da constatação da manifestação de vontade do adotante ainda quando era vivo, assim como, o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis para a possibilidade da adoção, prezando sempre pelo real interesse da criança e do adolescente, concedendo-lhes um lar e a posse de estado de filhos.

### **2.2.3 Adoção Internacional**

Essa modalidade de adoção está prevista no ECA e ocorre quando pessoas ou casais estrangeiros ou brasileiros domiciliados no exterior pretendem realizar a adoção no Brasil.

Posta pelo legislador como medida excepcional, a adoção internacional é considerada “a única modalidade de colocação em família substituta estrangeira” (BRASIL, 1990).

Cabe lembrar que a adoção internacional é admitida constitucionalmente no art. 227 §5º da Carta Magna. O caput do art.5º também assegura que entre estrangeiro domiciliado no Brasil e o brasileiro não haverá nenhuma diferença, permitindo que se estabeleçam legalmente os casos e as condições da efetivação dessa modalidade por estrangeiros.

O instituto da adoção internacional tem gerado opiniões diversas, despertando polêmicas e em certos casos, sendo combatida por muitos, pois reprovam tal modalidade quando esta chega a uma finalidade contrária àquela pretendida, como por exemplo: violação do direito à identidade, tráfico de menores, graves abusos e a comercialização de órgãos. (GONÇALVES, 2012). Vista sob outro aspecto, deve-se considerar que essa adoção oportuniza um lar, uma nova vida a essas crianças e adolescentes brasileiros que aqui encontram uma série de dificuldades para serem acolhidas em uma determinada família.

No Brasil há um elevado índice de rejeição no que se refere às crianças mais velhas, negras e deficientes, uma vez que prevalece a preferência dos requerentes pelas recém-nascidas, sadias e brancas, dessa forma, esses menores rejeitados são encaminhados para o exterior. Assim, cabe aos pretendentes estrangeiros cumprir os requisitos necessários para que o processo de adoção caminhe, por intermédio das Autoridades Centrais Estaduais e Federais em matéria de adoção internacional e que estejam, inclusive, credenciados pela autoridade central de seu país de origem.

Na concepção de Dias (2016, p.803):

Foi a Lei da Adoção que regulamentou a adoção internacional, de forma exaustiva e altamente burocratizada (ECA 51 a 52 – D). Impôs tantos entraves e exigências que dificilmente um estrangeiro consegue adotar. Até parece que a intenção é impedir que ocorra. Os labirintos impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileirinhos tenham a chance de encontrar um futuro melhor fora de sua terra natal. Basta atentar que somente se dá a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira, havendo ainda a preferência de brasileiros residentes no exterior.

Diante do exposto, acredita-se que mesmo com alguns impedimentos acerca das adoções internacionais, em especial aquelas mal-intencionadas, é preciso que essa modalidade seja, de fato, regulamentada criando “medidas mais eficazes para punir corruptos e traficantes, em vez de criar exigências para a sua efetivação”, prejudicando, por vezes, as situações em que há a real finalidade de amparar o menor (DINIZ, 2012).

É preciso que se pense a adoção como um meio de inserção da criança e do adolescente em um lar que haja amor, respeito e dignidade, sem discriminações concernentes à raça, sexo ou deficiência física, independente da nacionalidade dos adotantes.

#### **2.2.4 Adoção à brasileira**

A adoção à brasileira também conhecida como adoção irregular consiste numa prática dos adotantes em reconhecer em Cartório de Registro Civil uma criança de outrem como se seu filho biológico fosse, estabelecendo assim, vínculo jurídico. Essa modalidade de adoção configurou prática corriqueira em nosso país, tendo em vista o fácil acesso em registrar recém-nascidos no Brasil.

A adoção à brasileira está associada às searas civil e penal, tendo em vista que os requerentes à adoção não passam pela regulamentação das leis no processo desse instituto, configurando crime contra o estado de filiação como prevê o artigo 242 do Código Penal cumulado com crime de falsidade ideológica tipificado no artigo 299 do mesmo código, no entanto, essas penas podem não ser aplicadas quando a prática obtiver caráter de extrema nobreza, ou seja, pela motivação afetiva na forma de agir dos adotantes, conferindo-lhes, o perdão judicial do ato. Na seara civil, essa prática de adoção gera insegurança jurídica podendo a qualquer tempo, ser anulado o registro de nascimento do menor.

Com relação ao registro de nascimento, Dias (2016, p. 807) afirma:

A intenção de formar um núcleo familiar deveria ensejar a adoção do filho da companheira, e não o seu indevido registro. E como a adoção é irrevogável (ECA 39 §1), não se pode conceder tratamento diferenciado a quem faz uso de expediente ilegal. (...) ainda que seja obstaculizado ao pai a desconstituição, igual impedimento não existe com relação ao filho que pode fazer uso da ação anulatória do registro, pois está a vindicar seu estado de filiação.

Diversos são os motivos pelos quais muitas pessoas optam por essa modalidade de adoção, entre eles está “no receio de que a criança lhes seja tomada ao proporem a ação, considerando a existência do cadastro que deve ser respeitado” (BORDALLO, 2010, p.255). Tal receio também reside no fato de que há adstrita verificação que ateste a autenticidade do que foi declarado no registro de nascimento. A burocracia que a lei impõe no que diz respeito ao enquadramento das inúmeras exigências e o cumprimento aos trâmites a serem seguidos ao longo do processo judicial, é o maior motivo que faz com que os pretendentes recorram a esse meio de adoção (BRASIL, 2009).

Assim, a modalidade de adoção à brasileira é prática proibida no Brasil, tendo em vista que o pretendente à adoção não respeita os trâmites e as exigências legais que lhes são obrigatórias, a morosidade do processo legal de adoção também configura um dos motivos para ocasionar este ato ilícito, impossibilitando o Poder Judiciário de conhecer o motivo pelo qual a criança foi rejeitada pelos pais biológicos e as reais intenções daqueles que pretendem adotá-la. Dessa forma, a adoção à brasileira por ter caráter instável termina gerando sérias consequências à criança, que é a parte mais frágil da relação.

Dentre as várias modalidades de adoção existentes no direito civil brasileiro, foi tomado como exemplo no nosso estudo, aquelas tratadas frequentemente pela doutrina. Cabe ressaltar que a adoção *intuitu personae* que intitula o presente trabalho será retratada com mais ênfase em tópico posterior.

### **3 ADOÇÃO E SUA PREVISÃO LEGAL**

#### **3.1 A adoção segundo a Constituição Federal de 1988**

Sob a influência de notáveis princípios constitucionais, o instituto da adoção passa do caráter meramente contratual, um negócio bilateral realizado por escritura pública, para atender as necessidades humanas propriamente ditas, prezando pelo princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes e, conseqüentemente, regulamentando os seus direitos e garantias fundamentais, estes previstos nos artigos 1º e 5º. Diante disso, “a Constituição Federal contém vários preceitos que direcionam a ordem penal, civil e processual, assim como aqueles direitos e garantias de qualquer pessoa e, particularmente, de crianças e adolescentes” (ALVES, 2005, p.10).

A Constituição Federal teve papel fundamental no que se refere às modificações do instituto da adoção, introduzindo um novo tratamento à criança e ao adolescente, uma vez que anteriormente a ideia desse instituto estava restrita às relações entre particulares, em que se priorizava os interesses e necessidades dos adotantes. Logo após a promulgação da Carta Magna, os interesses dos menores foram colocados acima de qualquer outro bem ou interesse jurídico, assim, a adoção passou a assumir um papel social de maior relevância.

Cabe lembrar que a Constituição Federal possui clara visão humanitária e igualitária, embasando-se em seu artigo 227, o qual discorre sobre o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, o legislador despreza qualquer tipo de discriminação, inclusive quando diz respeito ao instituto da adoção, pondo assim, em mesma posição os filhos adotivos

e os filhos naturais, assegurando-lhes os direitos alimentícios, sucessórios e o direito ao nome, tendo os impedimentos matrimoniais como única exceção (BRASIL, 1988).

No artigo 227, §5º percebemos os princípios garantidores da segurança da criança e do adolescente em sociedade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros (BRASIL, 1988).

Dessa forma, compreende-se que a adoção sempre terá assistência do Poder Público, em especial a adoção internacional, podendo assim, fiscalizar todo o processo desse instituto jurídico, seus requisitos necessários para que seja efetivada e, por conseguinte, evitar e combater o tráfico de menores que possam ocorrer em sociedade. Constitucionalmente, a adoção internacional é permitida no Brasil (SANTOS, 1988).

### 3.2 A adoção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente

Publicada em 13 de julho de 1990 a Lei n. 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a vigorar a partir de 12 de outubro de 1990 com o objetivo de posicionar-se a favor das crianças e dos adolescentes, protegendo a sua integridade e prezando pelo princípio do melhor interesse. É no seu artigo 1º que está assegurado o direito fundamental dos menores, sendo indispensável que os mesmos sejam criados no seio de uma família natural ou substituta.

A família de origem adquiriu o nome de família natural e em consequência disso, foi trazido o conceito de família ampliada ou extensa que consiste naquela que é formada por parentes próximos, os quais a criança ou adolescente possui vínculos de afinidade e afetividade, uma vez que convive com ela cotidianamente (DIAS, 2016). Para Venosa (2017, p.296): “Essa família ampliada terá preferência na adoção, conforme o caso concreto.”

O legislador busca garantir às crianças e aos adolescentes a sua plena convivência familiar e comunitária para que obtenha um desenvolvimento completo, assegurando-lhes o crescimento físico, moral e mental e, especialmente, a sua dignidade. Assim, com o advento desse estatuto, o sistema para a adoção de menores de 18 anos passou a ser mais rígido,

tratando-os como sujeitos de direitos, contrariando o Código de Menores que os tratavam como mero objeto da relação jurídica.

Como assegura Veronese (2011, p. 27):

(...) a Lei n. 8.069/90, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, significou uma verdadeira revolução para o direito infanto-juvenil, estabelecendo no ordenamento jurídico brasileiro uma concepção de infância atrelada à nova noção de cidadania estabelecida na Carta de 1988. Essa nova postura tem como alicerce a convicção de que criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais, que, em razão de sua condição específica e pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferencial e integral.

No artigo 2º do referido documento a criança é definida como aquele sujeito que possui menos de 12 anos de idade e adolescente aquele que tem 12 anos completos e 18 incompletos (BRASIL,1990). O legislador considera que os menores não são simplesmente ou apenas sujeitos de direitos, mas seres com uma proteção diferenciada, especial, pois são pessoas em pleno desenvolvimento, reconhecidos como sujeitos de direitos civis, sociais e principalmente, humanos.

É importante lembrar que o ECA estabelece que a adoção pode ser realizada por toda e qualquer pessoa, independentemente de seu estado civil, contanto que cumpra-se todos os requisitos legais e que a mesma apresente reais vantagens ao adotando. Quanto aos divorciados, estes deverão cumprir com o acordo em relação à guarda e ao regime de visitas, iniciando o estágio de convivência na constância do casamento(BRASIL, 1990).

A adoção é um ato realizado através de processo judicial com a intervenção do Ministério Público e com o auxílio de equipe interdisciplinar, a qual contribui significativamente para a formação do entendimento do juiz de direito. Uma das exigências primordiais legais é que o adotante tenha capacidade civil como aduz o artigo 5º do Código Civil Brasileiro.

É preciso que o pretense adotante tenha a idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e que a diferença entre ele e o infante, seja de no mínimo 16 (dezesseis) anos. “A adoção efetivada por menor de 18 anos é nula, por infração a proibição legal (CC, art. 166, VII, segunda parte), não podendo ser confirmada quando o adotante atingir a maioridade” (GONÇALVES, 2012, p. 342).

Para realizar os trâmites do processo, o interessado deve comparecer à Vara da Infância e da Juventude na cidade onde reside e requerer a inscrição no cadastro do juízo de pessoas interessadas em adotar, constando nesse formulário as informações, os documentos pessoais, bem como os antecedentes criminais e judiciais. As informações serão analisadas e

posteriormente, instaura-se um procedimento em que os candidatos participarão de uma entrevista com a equipe interprofissional envolvendo psicólogo, assistente social, assim como o juiz e o promotor, caso sejam aprovados, os adotantes passam a integrar o cadastro nacional, que obedece à ordem cronológica de classificação (BRASIL, 1990).

### 3.3A adoção no Código Civil de 2002

O Código Civil Brasileiro de 2002 entrou em vigor através da Lei n. 10.406 de 10 de janeiro do mesmo ano. O documento dedica os seus artigos 1618 a 1629 sobre o tema da adoção consagrando a irreversibilidade desse instituto. A priori, o presente Código não alterou a estrutura e as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, mantendo também os princípios aplicados na Constituição Federal, diante disso, manteve-se o papel dos juizados da infância e da juventude na concessão da adoção de menores, harmonizando assim, os dois diplomas.

Nas palavras de Venosa (2003, p.349):

O que temos atualmente é uma harmonização entre o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, vez que ambos tratam do mesmo assunto e por muitas vezes repete a mesma ideia básica do Estatuto, e em outras o completa, não existindo incompatibilidade entre ambas as normas.

O Novo Código Civil também instituiu a obrigatoriedade da sentença judicial no processo de efetivação da adoção, abandonando a antiga prática do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual era permitido a utilização de escritura pública nos casos em que o menor estivesse em situação de abandono e que os pais desejassem entregá-lo para a adoção.

Diferentemente do que ocorreu com o Código de 1916, com a promulgação do Código Civil, as diretrizes do ECA não foram alteradas por completo. O Código Civil é uma lei mais abrangente, que visa atender todas as camadas da sociedade, enquanto que o ECA tem caráter restrito, com a finalidade de proteger especificamente os direitos fundamentais dos menores. Dessa forma, alguns estudiosos acreditam que o Princípio da Especialidade impediu a revogação da adoção, assim, o ECA trata sobre a adoção de menores, ao passo que a adoção de adultos fica sob a égide do Código Civil, este deve predominar sob aquele, sendo plenamente aceitável no silêncio da norma específica ou no que estiver em conformidade para com ela.

Como assevera Farias e Ronsevald (2010, p.917):

A conjugação dos aludidos dispositivos legais é de clareza solar ao estabelecer que a adoção de criança ou adolescente é regida, diretamente, pelo Estatuto da Criança e

do Adolescente, enquanto a adoção de pessoa maior de dezoito anos estará submetida à sistemática do Código Civil, aplicando-se, no que couber, as regras estatutárias. Valorizando-se, com isso, o Estatuto, inclusive reconhecendo a sua aplicabilidade à adoção de pessoa maior de dezoito anos de idade.

Em suma, as regras da adoção tanto podem ser ditadas pelo ECA quanto pelo Código Civil, passando este instituto a ser um só, exigindo-se procedimento judicial para os maiores e menores de 18 (dezoito) anos que venham a ser adotados. Assim, pelo entendimento doutrinário, a adoção de menores é regulamentada pelo ECA naquilo que for incompatível ao novo código, enquanto este pode fazer uso do documento supracitado, no que for possível em relação ao seu procedimento perante o juízo da vara de família.

### **3.4 A adoção na Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009**

A adoção na Lei n. 12.010 de 2009 (Lei Nacional da Adoção) surgiu a partir da necessidade de se desfazer a duplicidade normativa existente no ordenamento jurídico, tendo em vista que a adoção civil era regulada pelo Código Civil, na medida em que a adoção estatutária era de responsabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, essas duas espécies de adoção geravam insegurança jurídica ao instituto. Desta forma, tornou-se necessário uma uniformidade desses diplomas legais com a intenção de tratar da adoção de forma específica e em lei própria (GAGLIANO, 2013).

Com o advento da Lei n. 12.010/2009, surgiram significativas modificações na sistemática desse instituto, melhorando o que estava preestabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente e, por conseguinte, protegendo os direitos dos menores de serem criados em um ambiente familiar seguro. A Lei em estudo acrescentou o §1º do artigo 39 do ECA, tornando a adoção um ato irrevogável, sabendo-se que a impossibilidade da revogação desse instituto já estava presente em algumas doutrinas, coube ao legislador o papel de torná-la norma jurídica. O ECA também será aplicado aos maiores de 18 (dezoito) anos no que for cabível, sem desprezar a assistência efetiva do poder público e sentença constitutiva em relação a estes maiores, extinguindo assim, a dicotomia da legislação (VENOSA, 2017).

A Lei n. 12.010/2009 buscou dar maior celeridade ao processo de adoção regular pela colocação do menor em família extensa (tios, primos, cunhados), além da referida celeridade e da proteção prioritária e especial do menor, a lei em comento também buscou manter a convivência familiar com os pais naturais. Assim, o artigo 25, parágrafo único do ECA foi alterado por esta lei, impossibilitando a colocação do menor em família substituta, considerando esta modalidade de constituição familiar um método excepcional.



Em conformidade com a ideia supramencionada, Madaleno (2013, p. 627) afirma que:

Afeto e afinidade são os pilares da verdadeira relação de filiação, porque, entre manter a criança ou adolescente em uma família substituta ou adotiva, no lugar de uma extensa, formada por parentes próximos que integram o conceito de grande família ou família estendida, sempre será atitude indicada para preservar os naturais vínculos parentais que interagem com reais sentimentos de amor e dedicação.

Diante do exposto, entende-se que o vínculo biológico tem papel relevante para que a criança não seja totalmente destituída de suas origens, existindo inclusive, preferência doutrinária pela família extensa, nos casos em que existir afeto. É importante observar todas as características intrínsecas do possível adotante, notando o real compromisso da nova família que tem o desejo de adotar, verificando assim, o melhor lugar para a criança ou adolescente ser acolhido, priorizando sempre o seu melhor interesse.

A inserção do §2º no artigo 39 do ECA veda a adoção por procuração, em outras palavras, é proibido representante num determinado processo de adoção em substituição ao verdadeiro adotante. Dessa forma, é imprescindível que as partes se familiarizem e obtenham contato pessoal, fator relevante para que o magistrado analise todos os fatos antes que concretize-se o referido instituto, evitando assim, possíveis arrependimentos futuros.

Medida importante na referida lei está no Cadastro Nacional de Adoção, o qual foi reformulado para aumentar as possibilidades da realização de um acolhimento mais rápido ao menor, a reformulação do cadastro permitiu um melhor alcance de todas as informações necessárias aos adotantes, posto que, agrupa todos os dados documentais de crianças e adolescentes propícios a serem adotados, em grau nacional e estadual, como também o cadastro de pessoas interessadas em efetuar a adoção (BRASIL, 2009).

Destarte, o principal objetivo do referido cadastro é o incentivo de que as crianças que são geralmente rejeitadas, sejam vistas como sujeitos de direitos e tenham a oportunidade de serem acolhidas em um lar digno. Constata-se, portanto, que a Lei Nacional de Adoção ocasionou mudanças que elevou o instituto da adoção de forma significativa no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **4 A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* E SEUS REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

##### **4.1 Adoção *intuitu personae*: breves considerações**

A adoção *intuitu personae* também chamada de adoção direta ou consensual, “expressão que significa por ânimo pessoal”, consiste numa modalidade de adoção na qual os

pais biológicos ou representantes legais interferem diretamente na escolha da família substituta, onde serão inseridas as crianças e os adolescentes, ao passo que, foge à regra de prévia inscrição no cadastro de pretendentes à adoção. A questão em debate não é apenas de entregar o(a) filho(a) para a fila de adoção ou instituições de apoio ao menor, vai muito além, pois os pais têm a oportunidade de escolher minuciosamente àquelas pessoas de seu convívio que geralmente lhes passam confiança para cuidarem dos menores.

Diversos são os motivos pelos quais os pais biológicos optam por esta modalidade de adoção, vão desde as condições de ordem econômica àquelas de ordem física e emocional, características inerentes da família biológica, em especial, da mãe. Como acentua Dias (2013, p.510):

Chama-se de adoção *intuitu personae* ou de adoção dirigida quando há o desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. Também é assim chamada a determinação de alguém em adotar uma criança certa. As circunstâncias são variadas. Há quem busque adotar o recém-nascido que encontrou no lixo. Também há esse desejo quando surge um vínculo afetivo entre quem trabalha ou desenvolve serviço voluntário com uma criança abrigada em instituição. Em muitos casos, a própria mãe entrega o filho ao pretense adotante.

Assim, na expectativa de encontrar na família substituta as condições necessárias que lhes são ausentes, por não possuírem o mínimo existencial para viver, os pais biológicos intervêm naturalmente e confiam a sua prole àquela família que tem possibilidade de oferecer melhores alternativas de sobrevivência, garantindo ao adotando um desenvolvimento digno, e conseqüentemente, excluindo-o dos cuidados do Estado.

A adoção *intuitu personae* é prática muito comum no Brasil e também ocorre quando a mãe biológica, ainda no período gestacional, juntamente com a pessoa predeterminada à adotante entram em um consenso, para assim ser acordado entre as partes a futura adoção e o bebê seja colocado em família substituta escolhida e de preferência que tenha qualificação para criá-lo. É fundamental afirmar que a adoção *intuitu personae* além de ser realizada do ponto de vista jurídico, é também consumada pelo aspecto afetivo, pois por diversas vezes, essa modalidade tem início na vida intrauterina (COELHO, 2011).

Seguindo a mesma linha de pensamento, o caso típico da adoção em análise é assim definida por Souza (2009, p.184) :

Em regra, essa adoção ocorre quando uma mulher que irá dar à luz, revela a pessoas conhecidas que não tem condições de criar e educar o filho, e que pretende doá-lo a quem tiver mais condições. Por interpostas pessoas ou diretamente, um casal manifesta o desejo de adotar, e não raro passa a dar assistência para que aquele parto seja bem sucedido. Nascida a criança, a mãe a entrega ao casal adotante que, após exercer a guarda de fato por determinado período, ajuíza ação de adoção com o

consentimento expresso da genitora, pleiteando antecipação de tutela para a obtenção da guarda provisória.

Dessa forma, reafirma-se a interferência dos pais consanguíneos durante o processo de escolha e posterior entrega às pessoas que revelam o desejo de adotar, concretizando-se a adoção sem que haja, a priori, a intervenção das pessoas que compõem o sistema judiciário da infância e da juventude, na medida em que não exclui os requisitos legais objetivos ou subjetivos da adoção, pois o magistrado não está restrito tão somente à indicação destes pais, sendo analisadas as suas condições de criarem a criança.

#### **4.2 Previsão legal**

Sabe-se que a modalidade de adoção *intuitu personae* não tem respaldo legal expresso, sendo defendida por muitos por sua analogia e interpretação extensiva do art. 50 e do art. 166 do ECA. Com o advento da Lei n.12.010/09 criou-se uma expectativa de que esta regulamentaria a modalidade em estudo, porém, as alterações do art. 50 do ECA, dificultou a possibilidade da concessão da adoção dirigida. Diante disso, percebe-se que alguns julgadores numa visão ultrapassada de que apenas a lei representa a segurança jurídica das crianças e dos adolescentes, abandonou questões relacionadas à afetividade e inviabilizou a aplicação do princípio do melhor interesse dos menores. Essa burocracia exacerbada obstaculizou consideravelmente a adoção por aqueles que não constam do cadastro nacional de adotantes.

Dessa maneira, compreende-se que a adoção *intuitu personae* ocorre nas hipóteses em que não há o cadastramento prévio; quando há o consentimento dos pais para que a criança ou o adolescente sejam colocados em família substituta, bem como nos casos em que os pais são falecidos ou suspensos do poder familiar, mediante “pedido formulado diretamente em cartório e assinado pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado”(BRASIL, 1990). Dispõe o artigo 50 em seu §13, as hipóteses de exceção em face do cadastro prévio para a adoção:

Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta lei quando:

I – se tratar de pedido de adoção unilateral;

II – for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III – oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta lei.

Percebe-se que a nova lei da adoção estabeleceu um rol taxativo, elencando os casos em que pessoas que não passaram por um cadastro prévio tenham o pedido de adoção deferido, no entanto, a finalidade principal da lei é evitar a desobediência da ordem cronológica do cadastro.

São grandes os debates por parte de alguns doutrinadores acerca da adoção *intuitu personae*, na qual parte deles concordam com tal modalidade de adoção, pois acreditam que esta possa beneficiar os menores, mesmo que os pretendentes à adoção não passem pela fila do cadastro. É indispensável que sejam realizadas avaliações quanto às condições psíquicas e sociais dos futuros adotantes, prezando sempre pela segurança e pelo melhor interesse dos adotandos.

A lacuna normativa existente na modalidade de adoção em estudo dá margem para as mais diversas decisões judiciais, algumas são desfavoráveis aos infantes, quando em determinadas situações, eles são forçados a retirarem-se do novo lar e em seguida, são colocados em abrigos, na incessante espera de serem entregues aqueles candidatos habilitados de acordo com a ordem de inscrição. É notório que essa atitude fere “os interesses prioritários de crianças e adolescentes quem gozam da especial proteção constitucional”(DIAS, 2009, p.453). Sem dúvida o cadastro é um instrumento facilitador e que visa organizar melhor o processo de adoção, porém, ele não tem papel primordial dentro desse processo, mas um papel secundário.

Ainda nas palavras de Dias (2013, p.510):

Existe uma exacerbada tendência de sacralizar a lista de preferência e não admitir, em hipótese nenhuma, a adoção por pessoas não inscritas. É tal a intransigência e a cega obediência à ordem de preferência que se deixa de atender a situações em que, mais do que necessário, é recomendável deferir a adoção sem atentar à listagem. Muitas vezes o candidato não se submeteu ao procedimento de inscrição porque jamais havia pensado em adotar.

Embora haja o entendimento de que essa modalidade de adoção não é autorizada, nem tampouco vedada pela legislação, cabe lembrar que a entrega direta ou na modalidade de adoção *intuitu personae* não constitui conduta criminosa, contanto que a mesma seja conferida à pessoa idônea, diferentemente da adoção à brasileira que é considerada crime de assistência familiar e está previsto no Código Penal Brasileiro.

Atualmente tramita no Congresso Nacional o projeto de Lei n. 369/2016 que visa alterar a Lei n. 8.069/90 (ECA), admitindo a inobservância da ordem cronológica do cadastro daqueles que tem pretensão de adotar e fazendo-os cumprir as demais exigências necessárias para a sua habilitação. Esse projeto torna legal a adoção direta e concede maior segurança

jurídica para as partes, com previsão formal que a ampare, tendo em vista que apesar de existir jurisprudência favorável à ela, parte da doutrina é contestável sobre tema. Essa mudança legislativa não atinge a adoção por estrangeiros.

Para o autor do projeto de lei, Aécio Neves, a proposta pode impedir que diante de uma gravidez indesejada, a mãe cometa maldades com o bebê, evitando o seu abandono em terrenos baldios, nas portas das pessoas, por exemplo. Assim, este pode contribuir significativamente na vida do menor, possibilitando-lhe maior celeridade à inserção na nova família. É importante frisar que esse projeto foi aprovado recentemente com emenda de redação pela Comissão de Direitos Humanos e será avaliado em decisão final pela Comissão de Constituição e Justiça (BRASIL, 2018).

Art. 1º O art. 50 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 [...]

§13º [...]

IV – se tratar de adoção na modalidade *intuitu personae*, mediante a comprovação de prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotantes e a família natural, bem como, para criança maior de dois anos, do vínculo afetivo entre adotantes e adotando.

§ 14º Nas hipóteses previstas no § 13º deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei, inclusive submetendo-se ao procedimento de habilitação de pretendentes à adoção.

§ 15º Não se aplica a hipótese do inciso IV do § 13º deste artigo em favor de candidato a adoção internacional.” (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

As mudanças oriundas do projeto de lei n. 369/2016 são relevantes para que se consolide a adoção na modalidade *intuitu personae*. A partir da excepcionalidade do vínculo de afetividade entre as partes interessadas valoriza-se a decisão mais benéfica ao menor, pois uma vez consentida pelos pais biológicos e aceita pelos pais substitutos, entende-se que o sofrimento pela espera incessante de crianças e adolescentes em instituições, bem como a burocratização do processo, diminuirá consideravelmente e por conseguinte, regulamentará os procedimentos da adoção em análise no âmbito jurídico.

#### **4.3A adoção *intuitu personae* e a não obrigatoriedade do Cadastro Nacional de Adoção**

O Cadastro Nacional de Adoção foi criado com o intuito de conceder maior celeridade ao processo de adoção, auxiliando os juízes da Vara da Infância e da Juventude do

país, dando maior organização aos pretendentes à adoção e conseqüentemente, facilitando a concessão da medida. Porém, como aborda Dias (2016, p.816-817):

Ainda que haja a determinação de que sejam elaboradas as listas, deve-se atentar ao direito da criança de ser adotada por quem já lhe dedica carinho diferenciado, em vez de serem priorizados os adultos, pelo só fato de estarem cadastrados. Não sendo a pretensão contrária ao interesse da criança, injustificável negar a adoção por ausência de prévia inscrição dos interessados.

É inegável que o Cadastro Nacional de Adoção tem a sua importância dentro da realidade do instituto em análise, tendo em vista que eles têm função pública e regulamentadora, concedendo aos adotandos maior segurança jurídica e promovendo o encontro desses menores com aqueles que estão disponíveis para a adoção. Os pretendentes à adotante são analisados por equipe interprofissional, impedindo que os infantes sejam colocados em lares com pessoas despreparadas, providas de má-fé. Assim, o cadastro possibilita a proteção das crianças e dos adolescentes, impedindo que determinados crimes possam ser cometidos. A saber: tráfico de menores, pedofilia, exploração sexual, dentre outros que estão previstos no ECA.

Destarte, a adoção direta quando não aceita, pode despertar nos adotantes o medo de apresentarem-se às Varas da Infância para cumprirem os demais procedimentos obrigatórios do referido instituto, incitando com isso a adoção à brasileira, prática ilegal na seara jurídica. Diante desse discurso, Vargas (2000, p.61) afirma:“(...) a absoluta prioridade que se dá em atender à ordem cronológica da fila deixa, por vezes, o melhor interesse do menor de lado. O primeiro da fila pode não ser a pessoa adequada para cuidar de uma criança com determinadas características particulares”.

Ainda que a adoção *intuitu personae* não tenha previsão legal expressa e desobedeça à ordem cadastral estabelecida na Lei n. 12.010/09, não existe vedação constitucional ou infraconstitucional quanto a ela, pois não se trata de ato ilegal no ordenamento jurídico. A ausência da inscrição dos candidatos à adoção, como já enfatizado, gera discussões divergentes, provocando decisões jurisprudenciais diferenciadas.

Nos casos em que a adoção *intuitu personae* é indeferida, deve-se observar, a priori, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, direito este que “goza de proteção constitucional em primazia”, como está previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Dessa forma, torna-se injustificável negar essa modalidade da adoção quando se tem conhecimento de que existe um vínculo de convivência com aqueles que a criança sempre os considerou como pais, assim, “sua aplicação deve ser flexibilizada em certas situações, sobretudo quando

prejudicaria o adotando, sendo contrário à própria razão de ser da adoção”(REZENDE, 2016, p.90).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente consiste em princípio fundamental e norteador de todo o sistema protecionista do menor, deriva-se do princípio da prioridade absoluta insculpido no ECA e na Constituição Federal de 1988. O objetivo primordial do princípio supramencionado é orientar os magistrados nas soluções de conflitos entre direitos diante do caso concreto e suas peculiaridades, prezando pela “satisfação de suas necessidades e interesses, sobrepondo-se, inclusive, aos interesses dos pais”(COSTA, 2002, p.98).

Conforme enfatiza Amin (2011, p.34):

Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o princípio do melhor interesse toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete. Melhor interesse não é o que o julgador entende que é melhor para a criança, mas sim, o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível.

Portanto, diante das mais diversas modalidades de adoção em especial, a adoção *intuitu personae*, torna-se indispensável observar se a família substituta atende às reais necessidades e anseios do menor, tendo em vista que a sua reintegração e adaptação na nova entidade familiar é de fundamental importância para o seu amplo desenvolvimento, sendo-lhe concedido tratamento humanitário e respeitoso no decorrer desse período, evitando assim, que a criança passe por abrigos e espere anos em listas de adoção para, enfim, ser recolocada em uma nova família.

A adoção *intuitu personae* também é reconhecida por seus aspectos de afinidade e afetividade, e este vínculo entre as partes deve ser respeitado. Tal entendimento é majoritário, não havendo problema em desrespeitar a ordem do cadastro, posto que priorizar as formalidades e restringir-se às meras regras técnicas em detrimento àquela criança ou o adolescente que já tenha constituído um elo afetivo com uma determinada família e são retiradas do lar onde se encontra, não condiz com o que preestabelece o princípio em estudo, sendo esse feito “de uma inconstitucionalidade flagrante por desrespeitar o princípio do melhor interesse e o sagrado direito à convivência familiar” (DIAS, 2016, p.02).

O STJ vem tratando com relatividade a questão da adoção *intuitu personae* com a ordem cronológica do cadastro de adoção, principalmente, quando comprovada a existência

do vínculo afetivo entre adotantes e adotando em virtude do princípio do melhor interesse do menor. A saber:

RECURSO ESPECIAL – ADOÇÃO – CADASTRO DE ADOTANTES – RELATIVIDADE – PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR – VÍNCULO AFETIVO DO MENOR COM CASAL DE ADOTANTES DEVIDAMENTE CADASTRADOS – PERMANÊNCIA DA CRIANÇA POR APROXIMADAMENTE DOIS ANOS, NA SOMATÓRIA DO TEMPO ANTERIOR E DURANTE O PROCESSO – ALBERGAMENTO PROVISÓRIO A SER EVITADO – ARTIGO 197-E, §1º, DO ECA – PRECEDENTES DESSA CORTE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A observância do cadastro de adotantes, ou seja, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança, não é absoluta. A regra comporta exceções determinadas pelo princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando já formado forte vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que no decorrer do processo judicial. Precedente.

Diante do exposto, verifica-se que aos poucos os tribunais vêm concedendo a adoção *intuitu personae* em determinados casos concretos, sobrepondo o princípio do melhor interesse do menor diante da obrigatoriedade do cadastro nacional de adoção, dessa forma, não há justificativa aceitável quanto à invalidação desta modalidade de adoção quando se tem entre adotantes e adotandos, a comprovação do vínculo de afetividade.

Mello (2008, p. 748) conclui que:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema (...)

Diante do conteúdo explanado e das peculiaridades do caso da adoção direta, o julgador poderá observar além da *mens legis*, optando pela possibilidade de deferimento da modalidade da adoção supracitada, sob a égide do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo o menor em convívio família. Como no caso de deferimento da apelação cível em favor dos adotantes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE – ENTREGA DA CRIANÇA LOGO APÓS O NASCIMENTO – GUARDA DEFINITIVA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ – NÃO INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PRETENDENTES À ADOÇÃO – CRIANÇA COM 05 (CINCO) ANOS DE IDADE E CONVIVÊNCIA COM O ADOTANTE NO MESMO PERÍODO – VÍNCULOS SÓCIO - AFETIVOS COMPROVADOS – MITIGAÇÃO DA OBSERVÂNCIA RÍGIDA AO SUPRACITADO CADASTRO – PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – PRIORIDADE ABSOLUTA – SENTENÇA QUE INDEFERIU A ADOÇÃO – RECURSO PROVIDO.

- O cadastro de adoção se destina a dar maior agilidade e segurança ao processo de adoção, uma vez que permitem averiguar previamente o cumprimento dos requisitos



legais pelo adotante, bem como traçar um perfil em torno de suas expectativas. Evita influências outras, negativas ou não, que, por vezes, levam à sempre indesejada “adoção à brasileira”.

- Todavia, deve-se ter em mente sempre o melhor interesse da criança. É certo que existem casos, excepcionais, em que se mitiga a habilitação dos adotantes no competente cadastro para o deferimento do pedido de adoção, possibilitando a chamada adoção direta ou *'intuitu personae'*.

- Retirar uma criança com 05 (cinco) anos de idade do seio da família substituta, que hoje também é a sua, e lhe privar, inclusive, da convivência com seus 02 (dois) irmãos biológicos, sob o pretexto de coibir a adoção direta, é medida extremamente prejudicial. O menor poderá ser exposto a grande instabilidade emocional, em face de uma brusca mudança.

- A retirada do infante da casa de sua guardiã após o transcurso de longo período de convivência e constatada a formação de fortes laços de afetividade, não se mostra recomendável, pois certamente resultará em traumas e frustrações para o menor, com prejuízo ao seu ideal desenvolvimento, inserido que está como verdadeiro membro daquele núcleo familiar. [TJ/MG – AC: 10194120061628002, 2ª Câmara Cível, Rel. Hilda Teixeira da Costa, julgado em: 27/01/2015]

O caso em tela confirma a importância da prevalência do melhor interesse do menor, em que o magistrado ao observar o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a obrigatoriedade das inscrições no cadastro nacional de adoção, optou pela solução mais justa que foi manter a criança no lar onde ela encontrou amor, afeto e amparo. Assim, não seria viável para nenhuma das partes uma decisão contrária, em especial ao menor, pois este correria riscos de criar traumas desnecessários em sua vida. Dessa forma, observando “sob outro prisma, o cadastro deve levar em consideração o melhor interesse do adotando, não podendo ser o único meio norteador da adoção” (GIOVANANI, 2015, p.52).

Um dos casos de indeferimento sobre a adoção em comento, aduz:

AGRAVO. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA APTA A AFASTAR OS PROCEDIMENTOS LEGAIS DA ADOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO QUE APROXIME O CASAL COM A CRIANÇA OU DE VÍNCULO AFETIVO CONSOLIDADO. MENOR QUE PERMANECEU POR APROXIMADAMENTE SETE (7) MESES COM OS AGRAVANTES. [...]. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O ACOLHIMENTO DA CRIANÇA EM INSTITUIÇÃO PARA QUE FOSSE COLOCADA SOB A GUARDA DE FAMÍLIA DEVIDAMENTE INSCRITA NO CADASTRO DE ADOÇÃO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 227 E LEI N. 8.069/1990, ARTS. 3º, 4º E 6º. RECURSO DESPROVIDO. [TJ/SC – Agravo de Instrumento n. 2011.003230-0, 2ª Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Nelson Schaefer Martins, julgado em: 05/07/2011]

Percebe-se que no caso supramencionado, o relator compreendeu que o período de convivência entre o bebê de aproximadamente sete meses e os guardiões de fato não fora suficiente para se estabelecer o vínculo de afeto. Dessa forma “ausência de prova das

condições morais, materiais e psicológicas dos recorrentes”, possibilitou a observância do cadastro de adoção, decidindo-se pelo acolhimento da criança em instituição, para depois ser colocada em família devidamente inscrita. Essa decisão seria aceitável se houvesse mais agilidade do processo, contudo, a realidade é que as crianças demoram anos em instituições ou abrigos para serem adotadas, correndo o risco de não serem inseridas no seio familiar.

A pesquisa jurisprudencial mostra que grande parte das decisões são favoráveis ao menor e que a ordem cadastral não pode impedir, nem tampouco desconhecer a importância da relação sócio afetiva dentro do contexto da adoção, pois o rompimento das relações afetivas gera grandes prejuízos contra aqueles que merecem total proteção integral em nossa sociedade.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente trabalho, pretendeu-se abordar o instituto da adoção e os seus mais relevantes aspectos, no qual pode-se constatar a importância de uma possível regulamentação legal e aplicação no direito pátrio da modalidade de adoção *intuitu personae* ou dirigida, tendo em vista que esta recebe respaldo legal, ao passo que também não existe vedação quanto a ela.

Os argumentos doutrinários e jurisprudenciais se mostram divergentes em torno da adoção em estudo, gerando vulnerabilidade jurídica e em alguns casos, prejudicando o menor. Pois, apesar de ser prática comum no Brasil, a adoção *intuitu personae* é indeferida em determinados casos concretos por desrespeitar a prévia inscrição ou à ordem cronológica no Cadastro Nacional de Adoção. Apesar de sua importância para uma melhor organização do processo de adoção, o cadastro não pode se sobrepor, nem tampouco violar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

É notável que a adoção preza pelo bem estar do infante, prevalecendo a sua proteção integral e o seu melhor interesse enquanto sujeito de direitos na sociedade, contudo, demonstrou-se que algumas decisões ao invés de obedecer à estes princípios basilares da Constituição Federal, rompeu a relação afetiva entre adotantes e adotados, pela simples inexistência do cadastro prévio.

Assim, aduz-se que além de não serem observadas as peculiaridades do caso por alguns magistrados, como também a importância do convívio familiar e dos laços afetuosos

que foram construídos, as referidas decisões podem ser equiparadas a ato de violência, pois independente de se tratar de família substituta, ainda que na modalidade de adoção *intuitu personae*, esse processo deve ser respeitado e acima de tudo, visto sob a ótica de assegurar a dignidade da criança e da família que a acolheu.

Conclui-se, portanto, que o pleno reconhecimento da adoção *intuitu personae* em vias de sua regulamentação legal e necessário acolhimento pelo sistema judiciário brasileiro, ensejaria decisões igualitárias desse instituto, uma vez que terão respaldo em uma lei predefinida, garantindo à criança e ao adolescente um processo mais célere e menos doloroso, sendo estes inseridos em convivência familiar equilibrada, visto que, ter um lar e uma família é direito assegurado constitucionalmente.

#### **ADOPTION INTUITU PERSONAE AS A CONSOLIDATION INSTRUMENT TO THE PRINCIPLE OF THE BEST INTEREST OF CHILDREN AND ADOLESCENTS**

##### **ABSTRACT**

The present work deals with a bibliographical research and has as objective to study the institute of the adoption from its historical origins, followed by its conceptual aspects and its legislative evolution, looking at the way it is in the current legal order and, finally, discussing the modality of *intuitu personae* or directed adoption. Knowing that it does not have regulations in the norms of the National Adoption Law (Law n°. 12.010 / 09), nor in the Statute of the Child and Adolescent (Law n° 8.069 / 90), we try to analyze through the important doctrinal debates and jurisprudential about the relativization of enrollment in adoption registers in detriment to the direct choice of the substitute family by the biological parents. Thus, it is exposed how this modality of adoption can present real advantages to the minors, because in addition to being guided by affection connection, it allows the faster inclusion of infants in new families and, consequently, guarantees compliance with the fundamental principle of the best interests of children and adolescents.

**Keywords:** Adoption; Family; Child; Adolescent; Affection.

##### **REFERÊNCIAS**

AMIN, Andréa Rodrigues. **Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) Curso de Direito da Criança e do Adolescente, aspectos teóricos e práticos, 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2010.

ALMEIDA, Jeanine Freire de. **A adoção internacional e a sua regulamentação atual na sistemática do estatuto da criança e do adolescente**, 2010. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/6164> Acesso em: 20 março. 2018.

ALMEIDA, Júlio Alfredo de. **Adoção intuitu personae – uma proposta de agir**, 2002. Disponível em: [http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1279044932.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279044932.pdf). Acesso em: 20 março. 2018.

ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da Infância e da Juventude**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adição. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.), **Curso de Direito da Criança e do Adolescente, aspectos teóricos e práticos**, 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL, **Código Civil** de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 10 fev. 2018.

BRASIL, **Código Civil** de 2002. Brasília: Senado Federal Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2008.

BRASIL, **Código de Menores**. Lei nº 6697 de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128333/lei-6697-79>. Acesso em: 15 fev. 2018.

BRASIL, **Código Penal** de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 07 abril. 2018.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>. Acesso em: 09 de abril. 2018.

BRASIL, **Constituição Federal** (1988) Brasília: Senado Federal. Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2008.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8069 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 04 de março. 2018.

BRASIL, **Lei nº 3133** de 8 de maio de 1957. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/1950-1969/L3133.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1950-1969/L3133.htm). Acesso em: 04 de março. 2018.

BRASIL, **Lei nº 4655** de 2 de junho de 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4655.htm). Acesso em: 15 fev. 2018.

BRASIL, **Lei de Adoção**. Lei nº 12010 de 03 de agosto de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASIL, Senado Federal. **História da Adoção no Brasil**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC 10194120061628002**, 27/01/2015. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165441237/apelacao-civel-ac-10194120061628002-mg>. Acesso em: 15 abril. 2018.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **AI3230020110032300**, 26/05/2011. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19996867/agravo-de-instrumento-ai-32300-sc-2011003230-0>. Acesso: 15 abril. 2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, Guarda e Convivência Familiar**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.98.

COELHO, Bruna Fernandes. **Adoção Intuitu Personae sob a égide da Lei 12010/09**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n.88, maio 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9265](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9265)>. Acesso em: 07 abril. 2018.

CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei n.369/2016**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127082>. Acesso em: 05 maio. 2018.

CRUZ, Tatiana Borba da. **Adoção à brasileira: ocorrência, motivos e enquadramento legal**, 2011. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/6026>. Acesso em: 05 março. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 9º ed. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Disponível em: [www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br). Acesso em: 16 fev. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção: entre o medo e o dever**. Disponível em: [www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br). Acesso em: 16 fev. 2018.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 27ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de Farias; RONSEVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FREITAS, Carolina N; MORAES, Carolina S. **Adoção Intuitu Personae: análise crítica da impossibilidade jurídica em razão da exigibilidade do cadastro nacional de adoção, face ao princípio do melhor interesse do menor**. *Revista Espaço Transdisciplinar*, [S.l.], v. 1, n. 01, p. 21-30, mar. 2017. ISSN 2526-6470. Disponível em: <http://revistas.novomilenio.br/index.php/RET/article/view/37>. Acesso em: 05 março. 2018.

FERREIRA, Bárbara Kelly Marques Pereira. **A Responsabilidade civil dos adotantes em face da devolução dos filhos adotivos**. 2014. Disponível em:

<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/4691>. Acesso em: 24 jan. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, Volume VI: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume: 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIOVANONI, Nédia Maria. **Adoção Intuitu Personae: o princípio da afetividade em detrimento da ordem cadastral**. Rondônia: UNIR, 2015. Disponível em:

<http://hdl.handle.net/123456789/422>. Acesso em: 24 março. 2018.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática: com comentários à Nova Lei da Adoção**. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

HAMURABI - cerca de 1780 A.C. Disponível em:

<http://www.cpihts.com/PDF/C%C3%B3digo%20hamurabi.pdf> . Acesso em: 17 abr. 2014.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de Menores: Intuitu Personae**. Curitiba. Juruá, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de Direito Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro:Forense, v.5, 2012.

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. **As Inovações Constitucionais no Direito de Família**. Teresina, ano 7, n. 58, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3192>. Acesso em: 05 março. 2018.

REZENDE, Priscilla Correa Gonçalves. **Adoção Intuitu Personae: um confronto entre o direito posto e a realização da justiça**. Revista de Direito de Família e Sucessões. Curitiba, v.2, 2016. Disponível em:

<http://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/1277>. Acesso em: 10 abril. 2018.

SOUSA, Eduarda Santos de. **A adoção intuitu personae em detrimento da ordem cadastral: uma análise a partir do paradigma da socioafetividade**. Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/104356>. Acesso em: 05 março. 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

VARGAS, Marilze Maldonado. **A adoção pronta ou adoção intuitu personae**, in Infância e Cidadania. São Paulo: Letra Livre Design Editorial, 2000.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: família. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017.